



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381834-78.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados SOFITEX COMERCIO DE PAPEIS E TEXTEIS LTDA e ALFREDO GRABARZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 15699

Agravo de Instrumento nº: 2381834-78.2024.8.26.0000

Agravante: Itaú Unibanco S/A

Agravados: Sofitex Comercio de Papeis e Texteis Ltda e Alfredo Grabarz

Comarca: São Paulo

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Indeferimento da penhora de 30% do salário do executado com fundamento no art. 833, IV e X, do CPC. Exequente não comprovou vínculo empregatício ou percepção de rendimentos periódicos, baseando-se apenas em informações de redes sociais e em pagamento isolado realizado em outro contexto processual. Ausência de elementos que justifiquem a mitigação da impenhorabilidade salarial. Decisão mantida. Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, em execução manejada por Itaú Unibanco S.A. em face de Sofitex Comércio de Papéis e Têxteis Ltda. e de Alfredo Grabarz, indeferiu o pedido de penhora de 30% do salário do executado, sob o fundamento de que, conforme previsão do art. 833, IV e X, do CPC, os salários e verbas inferiores a 40 salários-mínimos são impenhoráveis, independentemente de sua natureza.

Irresignado, recorre o exequente postulando a reforma da referida decisão, alegando ser possível mitigar a impenhorabilidade quando respeitada a subsistência digna do devedor. Sustenta que Alfredo ocupa cargo sênior em uma multinacional, reside em um imóvel de alto padrão e que a jurisprudência admite a penhora parcial de salários quando há compatibilidade com as despesas do devedor. Além disso, aponta inconsistências na alegação do executado sobre suas atividades profissionais, supostamente inexistentes, realizou pagamentos em execução anterior.

A decisão de fls. 24 processou o recurso sem pedido de efeito suspensivo ou ativo.

Não foi apresentada contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conquanto relevante a fundamentação apresentada, o caso é de

improvemento do recurso.

Recorre o Itaú Unibanco S.A. da decisão que, em execução manejada em face de Sofitex Comercio de Papeis e Texteis Ltda. e Alfredo Grabarz, indeferiu a penhora de 30% do salário do segundo executado, alegando que ocupa cargo de nível sênior em uma multinacional e que tem recursos suficientes para arcar com a dívida sem comprometer sua subsistência.

Para tanto, a instituição financeira aponta que, apesar de Alfredo haver declarado que as empresas ContGuard e Matching não são formalmente constituídas, a ContGuard realizou pagamentos em execução anterior, o que contradiz suas alegações. Além disso, afirma que o coexecutado foi intimado a fornecer informações sobre sua remuneração, mas permaneceu inerte, sendo condenado por litigância de má-fé. Destaca, ainda, que reside em um apartamento de alto padrão e recentemente atualizou seu perfil no LinkedIn, indicando que continua exercendo cargo de destaque na empresa Cysfera, o que reforça a viabilidade da penhora.

Diante disso, o Itaú requer a reforma da decisão para permitir a penhora de 30% (trinta por cento) do salário de Alfredo e a intimação das empresas envolvidas para esclarecerem sua relação com o executado e fornecerem informações sobre sua remuneração. Argumenta que, após mais de 12 anos de execução sem a localização de bens suficientes, a penhora salarial é a única alternativa para garantir a satisfação do crédito, ressaltando que o executado não pode se valer da impenhorabilidade para evitar o pagamento da dívida.

Pois bem.

Nos termos do art. 833 do CPC evidencia-se a impenhorabilidade dos salários, observadas as exceções do seu §2º:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias

excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#).

A tese de impenhorabilidade absoluta, entretanto, foi mitigada pelo STJ no julgamento do EREsp 1874222, quando decidiu que *“é possível relativizar a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que preservado valor que assegure subsistência digna para ele e sua família”*.

Considerando que a proteção à dignidade humana e ao mínimo existencial prevalece sobre interesses patrimoniais, constata-se que o valor de **três salários mínimos** tem sido usado por este e. Tribunal para estes fins, considerando que qualquer montante acima deste pode ser penhorado para fins de pagamento de dívidas de qualquer natureza.

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Requerimento de penhora sobre percentual do salário da executada que, no caso específico dos autos, não merece agasalho, eis que ausentes elementos que possam levar à relativização da regra – Executada que percebe renda bruta anual que representaria renda mensal inferior a três salários mínimos – Exequente que sequer comprovou os rendimentos líquidos da agravada - Princípio da dignidade da pessoa humana que deve prevalecer. Suspensão da execução, em razão da ausência de bens penhoráveis – Possibilidade, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º, do CPC – Desnecessidade de pedido do exequente – Execução que permanecerá suspensa, pelo período máximo de 1 ano - Durante a suspensão, não se admite a prática de nenhum ato processual, salvo os de natureza urgente – Inteligência do art. 923 do CPC – Decisão mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2300671-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu a penhora do benefício previdenciário da executada. Rendimentos inferiores a 40 salários-mínimos, razão pela qual não podem ser penhorados. Verba de natureza alimentar. Impenhorabilidade. Artigo 833, §2º, do CPC. A penhora de percentual sobre remuneração que não ultrapassa três salários-mínimos compromete a subsistência digna do devedor e de sua família, sendo vedada. Precedentes deste e. Tribunal de Justiça. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2345392-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).

No caso dos autos, verifica-se que a exequente não apresentou qualquer documento que comprove a existência de vínculo empregatício, contrato de prestação de serviços ou qualquer outra forma de remuneração periódica recebida pelo executado das empresas mencionadas, tampouco indicou o montante supostamente percebido.

A argumentação da exequente se limita a conjecturas baseadas em informações extraídas de redes sociais e em um pagamento isolado realizado pela ContGuard em contexto processual distinto. Além disso, a mera referência a um suposto cargo em um perfil digital não pode servir de fundamento para a penhora pretendida, especialmente diante da ausência de elementos que demonstrem a habitualidade e a efetividade de tais rendimentos.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

Eventuais embargos declaratórios estarão, ressalvada regular impugnação, sujeitos a julgamento virtual, em conformidade com a Resolução n.º 772/2017 de E. Tribunal.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR